



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.672 - SP (2014/0207217-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ADRIANO CÉSAR DIAS
ADVOGADO : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRENTE : MARCELO ROSA
ADVOGADO : JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE LOGROU DESCREVER SATISFATORIAMENTE O FATO CRIMINOSO COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS, DE ACORDO COM OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLETADOS NA FASE EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECORRENTES ACUSADOS DE CONCORRER PARA A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL DE CRIME ATRIBUÍDO A PESSOA SABIDAMENTE INOCENTE. FATOS DELITUOSOS QUE SE AMOLDAM AO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 339 DO CP. DEMONSTRADA CIÊNCIA DA FALSIDADE DAS IMPUTAÇÕES. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INDISPENSABILIDADE DO ARQUIVAMENTO FORMAL DO INQUÉRITO POLICIAL INDEVIDAMENTE INSTAURADO, ANTES DO PROCESSAMENTO DO CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. DELITO QUE FOI APURADO NO BOJO DO INQUÉRITO DEFLAGRADO PARA VERIFICAR A OCORRÊNCIA DO CRIME FALSAMENTE IMPUTADO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SENTIDO DE ARQUIVAR A INVESTIGAÇÃO CONTRA A VÍTIMA DA DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ACOLHIMENTO DO PLEITO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ALEGADA NULIDADE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E DETERMINOU A CITAÇÃO DOS ACUSADOS PARA RESPONDEREM À ACUSAÇÃO. ATO PROCESSUAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 93, IX, CF. DECISÃO QUE APRECIOU AS TESES CONTIDAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, SEM SE APROFUNDAR NAS QUESTÕES, QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

2. O Ministério Público estadual denunciou os recorrentes como incurso no crime de denúncia caluniosa, tendo descrito, em sua inicial acusatória, que os acusados pressionaram determinada pessoa a registrar ocorrência policial, imputando a vereador integrante de Comissão Parlamentar de Inquérito condutas que se subsumem ao crime de abuso de autoridade, durante a condução da oitiva de testemunha perante a Comissão.

3. Evidenciado, do detido exame da peça acusatória, que o *Parquet* estadual logrou individualizar as condutas imputadas aos recorrentes e aos corréus, o vínculo deles com o crime, bem como a ciência da falsidade da imputação. O mínimo necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa se encontra delineado, não havendo falar em inépcia da denúncia.

4. A alegação de que o registro de ocorrência foi realizado apenas para solicitar à autoridade policial que tomasse as providências cabíveis, sem atribuição de crime certo e determinado, não é suficiente para afastar a imputação, até porque é a autoridade policial que possui a incumbência de classificar eventual crime. Se os recorrentes participaram, ou não, da empreitada criminosa descrita é questão a ser averiguada no decorrer da instrução criminal.

5. Também não se vislumbra inépcia material da denúncia, quando verificado que a narrativa se encontra de acordo com o apurado no inquérito policial, instaurado para verificar a ocorrência de condutas que correspondem ao crime de abuso de autoridade, tendo a autoridade policial, ao verificar a improcedência das afirmações realizadas pelo corréu na confecção do boletim de ocorrência, procedido a nova oitiva do acusado, situação na qual ele voltou atrás nas alegações, evidenciando sua ciência a respeito da falsidade dos fatos noticiados.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a configuração do crime de denúncia caluniosa, é indispensável que a imputação seja objetiva e subjetivamente falsa, vale dizer, que, além de a suposta vítima ser inocente, o sujeito ativo tenha inequívoca ciência dessa inocência, elementos presentes na situação dos autos, em que se apurou, no decorrer das investigações, que, além de um dos denunciados ter sido supostamente induzido pelos recorrentes a atribuir condutas correspondentes ao crime de abuso de autoridade à vítima, perante a autoridade policial, ensejando a instauração de inquérito policial, eles tinham ciência de que a imputação era falsa.

7. A alegação de que seria indispensável o arquivamento formal do inquérito policial indevidamente instaurado, para só depois se processar o crime de denúncia caluniosa, não merece prosperar, quando evidenciado que foi no próprio inquérito policial instaurado para apurar o crime de abuso de autoridade, indevidamente imputado à vítima, que se verificou tratar-se de atribuição falsa de crime a pessoa sabidamente inocente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Exsurge dos autos que o Ministério Público estadual, na cota da denúncia apresentada contra os recorrentes, requereu o arquivamento da investigação em relação à vítima de denúncia caluniosa, sendo referido pleito acolhido pelo magistrado quando da análise da resposta à acusação, inexistindo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção dos acusados.
9. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que é dispensável fundamentação no despacho que recebe a denúncia, visto que se trata de ato que não possui conteúdo decisório.
10. Não configura nulidade a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação, principalmente quando dizem respeito ao mérito da ação penal. Precedentes.
11. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.672 - SP (2014/0207217-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Adriano César Dias e Marcelo Rosa** contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. Inépcia da denúncia. Falta de descrição das condutas. Inobservância. Condutas suficientemente descritas e individualizadas. Atipicidade não evidenciada. Presença de indícios de autoria e certeza da materialidade a justificar a instauração da ação penal. Inquérito instaurado contra a vítima, em razão de comunicação falsa de crime formalmente arquivado. Ratificação do recebimento da denúncia com sucinta mas suficiente fundamentação. Ordem denegada.

Narram os autos que o Ministério Público estadual denunciou os recorrentes como incursos no art. 339 do Código Penal, atribuindo-lhes a conduta de dar causa à investigação policial do crime de abuso de autoridade contra vereador, mesmo cientes da falsidade da imputação (fls. 27/29 – Ação Penal n. 00610-56.2010.8.26.0118).

Por conseguinte, o Juízo de primeiro grau recebeu a inicial acusatória formulada pelo *Parquet* estadual e determinou a citação dos acusados para responderem à acusação (fl. 30).

Apresentada defesa preliminar pelos denunciados, o magistrado singular manteve o prosseguimento da ação penal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18/3/2014 (fls. 81/83).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 94/106 – *Habeas Corpus* n. 0004629-32.2014.8.26.0000).

Aqui, os recorrentes alegam constrangimento ilegal consistente na: a) instauração de ação penal que lhes imputa o crime de denúncia caluniosa, eivada de nulidade absoluta, consistente em atipicidade da conduta e inépcia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia; b) ausência de consideração de questão prejudicial, consistente na indispensabilidade de arquivamento do inquérito policial indevidamente instaurado, antes do processamento do crime de denúncia caluniosa; e c) ausência de fundamentação na decisão que apreciou a resposta à acusação apresentada pela defesa dos acusados.

Sustentam os recorrentes que a denúncia não logrou individualizar as condutas imputadas a eles, tampouco demonstrar o elemento subjetivo do tipo penal, além do que *não é admissível que a denúncia reporte-se a peça dos autos, pois é uma peça descritiva e não remissiva, o que também a invalida por esse aspecto, agora levantado no venerando acórdão* (fl. 113).

Argumentam ser atípica a conduta imputada, pois o corréu compareceu à autoridade policial apenas para informar uma ocorrência, a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis, sendo nítida a ausência do elemento subjetivo do tipo, consistente na intenção dar causa à instauração de investigação policial contra quem é sabidamente inocente, até porque o tipo penal exige a certeza da inocência do imputado, elemento inexistente na situação dos autos.

Acrescentam que a denúncia não guarda consonância com o material probatório colhido, estando dissociada do boletim de ocorrência sendo, por isto, substancialmente inepta.

Afirmam a necessidade de anulação da ação penal, em face da ocorrência de questão prejudicial, tendo em vista que, *como inexisteu juízo precedente sobre o estado de inocência do parlamentar ficou prejudicado o exame consequente acerca da admissibilidade da imputação dirigida aos acusados. Pelo mesmo juízo não pode ser emitido juízo sobre o arquivamento do inquérito policial porque já recebida a denúncia* (fl. 126).

Aduzem que as decisões que receberam e mantiveram o recebimento da denúncia não se encontram suficientemente fundamentadas, pois o argumento consistente na ausência do elemento subjetivo do tipo penal sequer foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado.

Postulam, então, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja trancada a ação penal ou anulada a partir da decisão que recebeu a denúncia.

Apresentadas contrarrazões (fls. 133/135) e admitido o recurso na origem (fl. 137), o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 146/149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.672 - SP (2014/0207217-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Buscam os recorrentes o trancamento da ação proposta contra eles, ao argumento de atipicidade da conduta e de inépcia da denúncia, ou a anulação do feito, em razão da ausência de arquivamento formal da investigação a que supostamente deram causa de forma indevida e da falta de fundamentação na decisão que apreciou a resposta à acusação formulada por eles.

Cumpre salientar, de início, que esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria (HC n. 69.718/TO, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/4/2012; RHC n. 26.168/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/11/2011).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, obtive a informação de que existe audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/9/2014.

Observa-se da denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual que foi descrita e imputada aos recorrentes a conduta de dar causa à investigação policial contra a vítima, atribuindo-lhe o crime de abuso de autoridade, de que o sabiam inocente, da seguinte forma (fls. 27/29 – grifo nosso):

[...]

Consta do incluso inquérito policial que na manhã do dia 09 de abril de 2010, por volta das 10h30, na rua Pero Lobo 41, Centro, Cananéia, ALAN CARLOS XAVIER DE AGUIAR (qualificado a fls. 05 e 84), ROSANA RODRIGUES DOMINGOS FURLAN (qualificada a fls. 46), MARCELO ROSA (qualificado a fls. 48), ADRIANO CÉSAR DIAS (qualificado a fls. 49) e ROGÉRIO LUIZ PONTES (qualificado a fls. 106), agindo em unidade de desígnios, deram causa à instauração de investigação policial contra Adriano Alves (fls. 21), imputando-lhe crime de que o sabiam inocente.

Segundo se apurou, no ano de 2010, a Câmara Municipal de Cananéia instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), presidida pelo vereador Adriano Alves, cujo objeto era apurar ato de improbidade administrativa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime eventualmente cometidos pelo então prefeito municipal, o ora denunciado Adriano César Dias (fls. 06).

Ao longo da tramitação desta Comissão Parlamentar foi investigada a apropriação indevida de um empenho de R\$ 1.600,00 recebido pelo denunciado Alan Carlos, então ocupante de cargo comissionado na administração municipal.

Daí porque na manhã do dia 09 de abril de 2010 o denunciado Alan Carlos foi inquirido sobre tais fatos por Adriano Alves, depoimento acompanhado pelo advogado da Câmara Municipal e outras testemunhas presenciais, e que ocorreu na mais absoluta lisura, com todos os direitos do depoente sendo respeitados (fls. 06; 35; 44; 47; 50).

Ocorre que, receosos dos prejuízos políticos que a investigação poderia produzir, os denunciados, todos reunidos no Paço Municipal, chamaram a esse local e aí pressionaram Alan Carlos a comparecer à Delegacia de Polícia para registrar ocorrência policial e imputar ao vereador Adriano Alves o crimes de abuso de autoridade, falsamente praticado durante a sua oitiva na Comissão Parlamentar (fls. 84).

Assim foi feito e no mesmo dia, 09 de abril de 2010, o denunciado Alan Carlos, acompanhado do denunciado Marcelo Rosa, disse à autoridade policial ter sido coagido pelo Presidente da CPI; disse ainda que foram consignadas informações inverídicas em seu termo de depoimento; por fim disse que foi brigado a assinar o documento sem ter a oportunidade de ler o seu conteúdo (fls. 03/05 -- boletim de ocorrência nº 228/10).

O boletim de ocorrência nº 228/10 originou o inquérito policial nº 156/10, instaurado contra Adriano Alves (fls. 02).

Ante o exposto, denuncio-os a Vossa Excelência como incursos no artigo 339 do Código Penal e requeiro seja a presente recebida e os denunciados citados, processando-se o feito nos termos do rito ordinário do Código de Processo Penal, até final condenação, ouvindo-se oportunamente as pessoas abaixo arroladas.

[...]

Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, *a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*

De fato, a persecução criminal carece de legitimidade quando, ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao denunciado, a acusação não atende às exigências estabelecidas no art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o correto exercício do contraditório e da ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da atenta análise dos trechos transcritos, observa-se que o Ministério Público estadual denunciou os recorrentes como incursos no crime de denunciação caluniosa, tendo descrito, em sua inicial acusatória, que os acusados pressionaram determinada pessoa a registrar ocorrência policial, imputando a vereador integrante de Comissão Parlamentar de Inquérito condutas que se subsumem ao crime de abuso de autoridade, durante a condução da oitiva de testemunha perante tal Comissão.

Do detido exame da peça vestibular acusatória, observa-se que o mínimo necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa se encontra delineado, uma vez que o Ministério Público estadual logrou individualizar as condutas imputadas aos recorrentes e aos corréus, o vínculo deles com o crime, bem como a ciência da falsidade da imputação, tendo o fato criminoso sido descrito com todas as suas circunstâncias, de modo que a alegação de que o registro de ocorrência foi realizado a fim de solicitar à autoridade policial que tomasse as providências cabíveis não é suficiente para afastar a imputação, até porque é esta que possui a incumbência de classificar eventual crime.

De mais a mais, cumpre realçar que não há como se exigir que toda denúncia narre minuciosamente todos os detalhes do delito supostamente cometido, tendo em vista que inúmeras outras questões importantes somente serão elucidadas durante a fase instrutória e eventualmente até em favor dos próprios acusados.

Se os recorrentes participaram, ou não, da empreitada criminosa descrita é questão a ser averiguada no decorrer da instrução criminal.

Do atento exame dos documentos constantes do autos, também não verifiquei inépcia material da denúncia, estando a narrativa de acordo com o apurado no inquérito policial instaurado para verificar a ocorrência de condutas que correspondiam ao crime de abuso de autoridade, tendo a própria autoridade policial, verificando a improcedência das afirmações realizadas pelo corréu Alan Carlos no Boletim de Ocorrência, procedido a nova oitiva do acusado, situação na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual ele voltou atrás nas alegações, evidenciando sua ciência a respeito da falsidade dos fatos noticiados.

Do mesmo modo, não verifiquei ser atípica a conduta imputada aos denunciados.

Com efeito, o crime de denunciação caluniosa consiste em:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

O Ministério Público estadual narra que *receosos dos prejuízos políticos que a investigação poderia produzir, os denunciados, todos reunidos no Paço Municipal, chamaram a esse local e aí pressionaram Alan Carlos a comparecer à Delegacia de Polícia para registrar ocorrência policial e imputar ao vereador Adriano Alves o crimes de abuso de autoridade, falsamente praticado durante a sua oitiva na Comissão Parlamentar.*

Ao que se tem, o corréu Alan Carlos, no dia 9/4/2010, compareceu à Delegacia de Polícia e narrou que (fl. 151):

[...]

Histórico:

Comparece a vítima noticiando que na data de hoje, por volta das 10h00 encontrava-se próximo ao Banco Santander, ocasião em que foi interpelado pela pessoa do Vereador Adriano Alves que lhe comunicou que deveria ir imediatamente à sede da câmara Municipal a fim de prestar um depoimento, caso contrário, seria intimado, posteriormente no Fórum. Assim sendo, o declarante respondeu ao Vereador que as 10h30 iria prestar seus depoimentos. Na sede da Câmara Municipal, foi recebido por Adriano, às 10h30 minutos, sendo que foi indagado a respeito de um empenho que teria recebido, uma que está em curso uma CPI para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa em face do Sr. Prefeito Municipal Adriano César Dias. **Ocorre que, o declarante se sentiu acuado no recanto daquela sala, uma vez que o Vereador Adriano Alves estava sendo assessorado pelo Advogado da Câmara, Dr. Cezar. Ressalta-se que as declarações proferidas pelo declarante não constaram conforme foram ditas, inclusive que, perguntado se o declarante recebeu o empenho, o declarante respondeu que sim, todavia, no termo de suas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarações ali colhidas constatou como não recebido.

Ressalta, ademais, que apesar de constar exarado no referido termo a presença do Presidente da Câmara, Sr. Rogério de Araújo, o mesmo, na verdade, não estava presente naquele ato, bem como, que as declarações foram digitadas pelo advogado Dr. Cezar, fato que não consta explicitado no termo, ou seja, no referido documento constou como digitador o próprio Vereador Adriano Alves, e ao final das declarações, Adriano mandou que o declarante assinasse o termo sem te-lo lido na íntegra, bem ainda, mandou que assinasse duas vias de um outro termo que verificou ser, posteriormente, uma notificação para o seu comparecimento em audiência, que, inclusive, dava-lhe o direito de ser acompanhado por advogado. Neste ato pede juntada dos documento acima citados.

Em vista disso registra o presente visando as providências cabíveis.

[...]

Tendo em vista o afirmado, foi instaurado o Inquérito Policial n. 7/2010, que culminou com a oitiva de diversas pessoas, entre elas, a vítima Adriano Alves, a quem se imputaram as condutas que se subsumiram ao crime de abuso de autoridade.

No decorrer das investigações, a autoridade policial coletou indícios que colocaram em dúvida a versão apresentada pelo corréu Alan Carlos, tendo novamente ouvido o acusado, o qual, em 10/2/2012, afirmou que (fl. 239 – grifo nosso):

[...] após lida ao declarante na íntegra o Termo de Declarações cuja cópia consta as fls. 06 e 07 dos autos, ratificou o inteiro teor das informações ali prestadas, sendo certo **que realmente esteve na Câmara Municipal de Cananéia espontaneamente no dia 09 de Abril de 2010, após ter sido notificado, e prestou as declarações referidas perante o Vereador Adriano Alves, conhecido por "Macarrão" e o advogado da câmara Drº César; que, no mesmo dia, após ter comparecido na câmara, o declarante recebeu telefonema do Prefeito Adriano, o qual lhe exigiu que fosse imediatamente para a prefeitura; que, o atendeu, sendo que ao chegar na prefeitura foi recebido pelo Prefeito Adriano, a advogada Dra. Rosana, o advogado Dr. Marcelo Rosa e o Diretor de Transporte Rogério Luis Pontes; que, o Prefeito e os demais pressionaram o declarante para que fosse a delegacia de polícia registrar ocorrência versando sobre abuso de poder, em relação a conduta do Vereador Adriano "Macarrão"; que, por desconhecimento acreditou neles e se dirigiu a delegacia de polícia e registrou ocorrência, sendo que foi acompanhado do Dr. Marcelo; que, esclarece que não chegou a ser**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaçado pelo Prefeito e os demais que a acompanhavam, mas apenas foi induzido a erro já que eles lhe afirmaram que tal situação poderia prejudicar sua imagem e que posterior poderia lhe causar algum prejuízo; que, posteriormente, refletindo sobre o caso e analisando as consequência de suas declarações na delegacia, acredita que cometeu um erro por ter sido induzido, sendo que jamais pretendia prejudicar o vereador Adriano, pois nunca teve nada contra ele e o mesmo não o forçou a prestar declarações na câmara; que, após o episódio, nunca mais foi cobrado a pagar o empenho de R\$1.600,00 reais; [...]

Da detida análise dos trechos transcritos, observa-se que as condutas atribuídas aos recorrentes correspondem ao tipo penal previsto no art. 339 do Código Penal, pois eles, supostamente, concorreram para a instauração de inquérito policial contra a vítima Adriano Alves, no qual se imputaram, falsamente, condutas capazes de configurar o crime de abuso de autoridade.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a configuração do crime de denúncia caluniosa, é indispensável que a imputação seja objetiva e subjetivamente falsa, vale dizer, que, além de a suposta vítima ser inocente, o sujeito ativo tenha inequívoca ciência dessa inocência, **elementos presentes na situação dos autos, em que se apurou, no decorrer das investigações, que, além de um dos denunciados ter sido induzido pelos recorrentes a atribuir condutas correspondentes ao crime de abuso de autoridade à vítima, perante a autoridade policial, ensejando a instauração de inquérito policial, eles tinham ciência de que a imputação era falsa.**

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA PARA A AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Para a configuração do delito previsto no art. 339 do Código Penal, é mister que a imputação seja objetiva e subjetivamente falsa, exigindo-se do sujeito ativo a certeza quanto à inocência daquele a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem atribui a prática do ilícito penal.

3. No caso, pela leitura da denúncia e das peças que a embasaram, sem que haja a necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, não se vislumbra suficientemente demonstrado o dolo do paciente, consubstanciado no deliberado intento de imputar crime àquele que sabe ser inequivocamente inocente.

4. Com efeito, pelo que se depreende dos autos, há sérios indícios de que o acusado, realmente, acreditava ser vítima de abuso de autoridade por parte da Representante do Ministério Público, que determinou a sua prisão em flagrante pela suposta prática do crime de desacato.

5. *Habeas corpus* concedido para trancar a ação penal de que aqui se cuida (Processo nº 200.2007.744.241-2).

(HC n. 109.658/PB, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 4/5/2009 – grifo nosso)

A alegação de que seria indispensável o arquivamento formal do inquérito policial indevidamente instaurado, para só depois se processar o crime de denúncia caluniosa, também não merece prosperar.

Primeiro, porque foi no próprio inquérito policial instaurado para apurar o crime de abuso de autoridade, indevidamente imputado à vítima, que se verificou tratar-se de atribuição falsa de crime a pessoa sabidamente inocente.

Ademais, o Tribunal de origem consignou que na cota ministerial o representante do *Parquet* pugnou pelo arquivamento da investigação originária instaurada contra a vítima, pedido que foi deferido pelo magistrado singular.

Confirmam-se, no que interessa, trechos do acórdão hostilizado, os quais adoto como razões de decidir (fls. 103/105):

[...]

Concorda-se com o competente impetrante quanto à necessidade de conclusão no procedimento investigatório falsamente provocado para a perseguição pelo delito de denúncia caluniosa, como entendem também Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal, parte especial 5, 2ª ed., Saraiva, p. 276) e Alberto Silva Franco, citando Fragoso, Noronha e Hungria (Código Penal e sua Interpretação, 8ª ed., RT, p. 1655), dentre outros.

Entretanto, tais lições devem ser investigadas com atenção, já que o crime se consuma no momento da instauração de procedimento investigatório, independentemente de punição, como deixa claro o tipo penal ("Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém imputando-lhe crime de que o sabe inocente"). **A decisão final deve ser aguardada para evitar decisões contraditórias em caso de ser condenado o acusado, mas a assunção da falsidade das acusações pelo acusador depois da instauração do procedimento, seu arquivamento não impede a persecução por denúncia caluniosa.**

Da obra de Luiz Regis Prado, transcrevo o seguinte excerto: *"Consuma-se o delito com a instauração da investigação policial, do processo judicial, da investigação administrativa, do inquérito civil ou da ação de improbidade administrativa. [...] Indaga-se, por fim, se a decisão final no processo contra o denunciante está condicionada ao prévio reconhecimento judicial da inocência do denunciado, quando instaurado processo contra este. Sustenta-se, por um lado, que a condenação do autor da denúncia caluniosa encontra-se subordinada à decisão final proferida no processo motivado por sua imputação. [...] Em síntese: a falsidade da imputação resta comprovada, seja pela decisão definitiva que reconheça a inocência do acusado, seja pelo arquivamento do inquérito policial. Nesse último caso, resguarda-se ao sujeito ativo (denunciante) a possibilidade de, em sua defesa, produzir novas provas que atestem a veracidade da imputação feita"* (Curso de Direito Penal Brasileiro - Vol. 3, 5ª ed., RT, p. 637).

No caso dos autos, no entanto, a importância dessa discussão empalidece em relevância: argumenta o impetrante que não teria havido decisão formal de arquivamento do inquérito instaurado para investigar a falsa imputação de crime contra a vítima, o que impediria, segundo entende, a instauração da presente ação penal.

Ainda que existam lições nesse sentido, percebo que o caso em exame é peculiar em um sentido: o mesmo inquérito instaurado para apurar o falso delito imputado à vítima deu azo à denúncia dos pacientes.

Note-se que o relatório do inquérito nº 156/2010 (fls. 55 do apenso) deixa claro que foi instaurado por portaria em razão do boletim de ocorrência nº 228/2010 (aquele registrado por ALAN CARLOS com as acusações que, mais tarde, confessaria inverídicas). Foi o mesmo inquérito que embasou a denúncia, sendo possível identificar com precisão que no item 3 da cota ministerial de fls. 109 o representante do *parquet* representou pelo arquivamento da apuração originária contra a vítima, ainda que tenha corrido nos mesmos autos, o que foi deferido no quinto parágrafo da decisão judicial de fls. 110. Para dirimir qualquer dúvida, o Magistrado ratificou expressamente o arquivamento no início da decisão de fls. 220/222.

Afinal, o artigo 28 do Código de Processo Penal exige do Magistrado fundamentação expressa apenas se discordar do arquivamento.

Sobre isso leciona Guilherme de Souza Nucci: *"Controle do arquivamento do inquérito policial ou de peça s de informação: efeito pelo Judiciário, justamente em homenagem ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. Trata-se de atuação administrativa e não jurisdicional, portanto, anormal"* (Código de Processo Penal Comentado, 12ª ed., RT, p. 146).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, os pacientes não têm interesse legítimo a justificar a impugnação do arquivamento do inquérito contra a vítima, decisão contra a qual não cabe qualquer recurso. **Se for do seu interesse, poderão provar nos autos de denúncia caluniosa que a acusação de ALAN CARLOS era verídica, mas já que o *dominus litis*, à vista dos elementos indiciados colhidos (principalmente da confissão do acusador originário); entendeu pelo arquivamento, com o que concordou o Magistrado, nada podem fazer a respeito. Em tempo, nada obsta eventual reabertura do inquérito contra Adriano Alves se surgirem provas novas (artigo 18 do Código de Processo Penal e súmula 524 do Supremo Tribunal Federal).**

[...]

Em relação à alegação de que o Juízo de primeiro grau não fundamentou satisfatoriamente a decisão que recebeu a denúncia nem a que manteve o prosseguimento da ação penal, após as alegações da defesa na resposta à acusação, também não verifiquei coação ilegal à liberdade de locomoção dos recorrentes.

Primeiro, porque o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é dispensável fundamentação no despacho que recebe a denúncia, visto que se trata de ato que não possui conteúdo decisório.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATO DESPIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESNECESSIDADE DE SUBSTANCIAL FUNDAMENTAÇÃO. NOVA SISTEMÁTICA IMPLEMENTADA PELA LEI N.º 11.719/2008. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUIZ ACERCA DE SEU CONTEÚDO. NULIDADE CONFIGURADA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nessa Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do CPP, por não possuir conteúdo decisório, prescinde de substancial fundamentação, na forma exigida pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. A reforma legislativa introduzida pela Lei n.º 11.719/2008, trouxe como consequência profunda alteração no que antes se definia como defesa prévia, consistente em manifestação de conteúdo limitado e reduzido, circunscrita basicamente à apresentação do rol de testemunhas do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A partir da nova sistemática, tem-se a previsão de uma defesa robusta, ainda que realizada em sede preliminar, na qual o acusado poderá ***"arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário."***

4. Não haveria razão de ser na inovação legislativa se não se esperasse do magistrado a apreciação, ainda que sucinta e superficial, das questões suscitadas pela defesa na resposta à acusação.

5. No caso, o magistrado de piso, após recebida a resposta à acusação, em que se debatiam diversas questões, preliminares e de mérito, apenas proferiu despacho determinando a designação de audiência, concluindo, assim, pelo prosseguimento do feito, sem que se manifestasse minimamente sobre as teses defensivas, o que enseja inarredável nulidade.

6. Considerando que o paciente encontra-se preso desde 1º de maio de 2011, há mais de um ano e três meses, sem que fosse proferida sentença, e diante da nulidade aqui reconhecida, deve ser relaxada a custódia cautelar, ante o excesso de prazo na formação da culpa.

7. Ordem concedida para anular o processo de que se cuida a partir do despacho que designou a audiência de instrução e julgamento, devendo o juiz de primeiro grau manifestar-se fundamentadamente acerca da resposta à acusação, nos termos do art. 397 do CPP. De ofício, diante do excesso de prazo na formação da culpa, concede-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do processo.

(HC n. 232.842/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/10/2012 – grifo nosso)

Segundo, porque, o magistrado singular, ainda que sucintamente, debateu satisfatoriamente as alegações constantes da resposta à acusação, tendo afirmado que (fls. 81/83):

[...]

VISTOS.

Após o recebimento da denúncia por esta magistrada, os acusados apresentaram defesa preliminar.

ROSANA RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA alegou ser a denúncia inepta, já que não descreve de forma individualizada a conduta que teria sido por ela praticada. Aduz ainda que não participou da reunião no Paço Municipal nem presenciou o depoimento na CPI e que não há quaisquer indícios de sua participação nos fatos narrados (fls. 117/130).

ALAN CARLOS DE AGUIAR XAVIER não apresentou preliminares, alegando apenas que foi induzido e pressionado pela cúpula do prefeito municipal à época e seus assessores a registrar Boletim de Ocorrência contra o presidente da CPI (fls. 134/136).

ADRIANO CÉSAR DIAS e MARCELO ROSA apresentaram defesa prévia conjunta, alegando que a denúncia é inepta, pois contrária aos elementos dos autos e porque também não descreve a conduta dos denunciados, além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de não indicar o elemento subjetivo da infração penal. Alegam ainda que a decisão que recebeu a denúncia não está fundamentada e que o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO é juridicamente impossível, já que não houve o arquivamento do inquérito policial instaurado em face do parlamentar que integrava a CPI (fls. 137/154).

ROGÉRIO LUIZ PONTES, por sua vez, alegou, que a denúncia é inepta já que não descreve de forma individualizada a conduta que teria sido por ele praticada. Aduz ainda que não participou da reunião no Paço Municipal, nem presenciou o depoimento na CPI e que não há quaisquer indícios de sua participação nos fatos narrados (fls. 181/197).

Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO a fls. 217/219.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

Por primeiro, ressalto que da decisão que recebeu a denúncia (fls. 110) não constou expressa manifestação sobre a promoção de arquivamento do feito com relação ao investigado ADRIANO ALVES, com base nos mesmos fundamentos apresentados na denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra os acusados (fls. 109). De fato, os elementos colhidos na fase do inquérito policial são hábeis a fundamentar o início da ação penal em face dos acusados e, por consequência, afastar qualquer conduta criminosa por parte do investigado Adriano Alves. Isso porque, a pessoa que levou ao conhecimento da autoridade policial eventual conduta, por parte de Adriano Alves, que poderia, em tese, configurar o crime de abuso de autoridade (fls. 05), desmentiu seu depoimento (fls. 84) informando que teria sido forçado, pelos denunciados, a ir ao distrito policial trazendo a notícia falsa de crime. Os demais depoimentos prestados em sede policial apenas reforçam esta versão, rechaçando por completo a prática de abuso de autoridade por parte de Adriano Alves ou de qualquer irregularidade na audiência realização (sic) na CPI para colheita do depoimento de Alan Carlos Xavier Aguiar.

Assim, com fundamento na própria denúncia do MINISTÉRIO PÚBLICO, nos elementos que instruem o inquérito policial e na presente fundamentação, determino o arquivamento do feito com relação ao investigado ADRIANO ALVES, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

No mais, as preliminares apresentadas pelos acusados não merecem acolhimento. Ao contrário do que disseram, a denúncia expõe claramente a conduta de todos os acusados. ALAN foi quem se dirigiu ao distrito policial e apresentou fatos que, posteriormente, reconheceu como falsos. Tais declarações deram ensejo à instauração de investigação policial em face da vítima Adriano Alves. Já com relação aos demais acusados, a denúncia expressamente consignou que eles teriam chamado o acusado ALAN ao Paço Municipal e lá o pressionaram para comparecer à delegacia e registrar ocorrência policial, imputando ao vereador Adriano Alves o crime de abuso de autoridade. Está clara a conduta a eles imputada. Tanto assim que todos os acusados apresentaram defesas substanciais quanto ao mérito do pedido.

Havendo em tese conduta penal atribuída aos acusados, não há que se falar em falta de justa causa para a propositura da ação penal. Da mesma forma, não há que se falar em nulidade da decisão que recebeu a denúncia, pois, ainda que sucintamente, fundamentou a possibilidade de início do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo penal contra os acusados. De qualquer maneira, com a presente decisão, eventual omissão alegada pelos acusados passa a ser suprida.

As demais alegações apresentadas dizem com o mérito da acusação e como tal serão analisadas no momento oportuno.

[...]

Ademais, este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que não configura nulidade a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação, principalmente quando dizem respeito ao mérito da ação penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DEFESA PRÉVIA. TESES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. [...]

2. Embora concisa, a fundamentação do Juízo de primeiro grau mostrou-se suficiente e precisa para a hipótese concreta. Destarte, as teses trazidas na resposta à acusação - de ausência de dolo e atipicidade da conduta, arguidas ao fundamento de que o ora recorrente não teria conhecimento de que o combustível adquirido seria produto de crime e de que a nota apresentada seria falsa - têm natureza eminentemente fático-probatória. Assim, de fato, mostrava-se prematura qualquer discussão a esse respeito antes da instrução criminal.

3. Se a peça defensiva não se fez acompanhar de nenhum documento, estando presentes nos autos, naquele momento processual, apenas as peças que acompanharam a denúncia, reputadas pelo magistrado como suficientes para autorizar o seu recebimento, não havia razão para que emitisse novo pronunciamento acerca de questões eminentemente fáticas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 35.144/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/3/2013 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...]

FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. [...]

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.

4. Tendo o magistrado singular afirmado que os fatos e fundamentos contidos nas defesas preliminares não evidenciaram a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, consideram-se afastadas as teses defensivas ventiladas nas respostas à acusação, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 232.878/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2013 – grifo nosso)

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0207217-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50.672 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000610-56.2010.8.26.0118 00006105620108260118 00046293220148260000
46293220148260000 6105620108260118 RI0023MF10000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANO CÉSAR DIAS
ADVOGADO	: ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: MARCELO ROSA
ADVOGADO	: JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ALAN CARLOS XAVIER DE AGUIAR
CORRÉU	: ROSANA RODRIGUES DOMINGUES FURLAN
CORRÉU	: ROGERIO LUIZ PONTES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.